

16/10/2007

SEGUNDA TURMA

**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.801 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQTE.(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E  
OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AI Nº  
2003.01.00.022420-1)  
**INTDO.(A/S)** : ALDERMAN CORREIA COSTA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

**E M E N T A:** **AÇÃO CAUTELAR** - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
RETENÇÃO (**CPC**, ART. 542, **§ 3º**, **NA REDAÇÃO** DADA PELA LEI Nº 9.756/98) -  
APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA  
CAUTELAR - **EXCEPCIONALIDADE** - **EXISTÊNCIA** DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA -  
**OCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, **DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA** DE "PERICULUM IN  
MORA" - **CONTEXTO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO**  
**CAUTELAR** - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** - DECISÃO DO RELATOR **REFERENDADA**  
PELA TURMA.

**A C Ó R D ã O**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os  
Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a  
Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de  
julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos,  
**resolvendo** questão de ordem, **em referendar**, integralmente, por seus  
próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CELSO DE MELLO - RELATOR

16/10/2007

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.801 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADV.(A/S) : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E  
OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AI Nº  
2003.01.00.022420-1)  
INTDO.(A/S) : ALDERMAN CORREIA COSTA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Em sede de "ação cautelar, com pedido de medida liminar" - e tendo em vista a **cumulativa satisfação** dos pressupostos referentes à **plausibilidade jurídica** e ao "periculum in mora" -, **proferi** decisão **que possui** o seguinte teor (fls. 13/18):

"Trata-se de 'ação cautelar', com pedido de provimento liminar, **destinada** a viabilizar o **imediato processamento** de recurso extraordinário, que, **interposto** contra decisão emanada da Corte judiciária local, **ficou retido** nos autos, **por efeito** do que determina o art. 542, § 3º, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 9.756/98 (**Apenso**, fls. 189/190).

**Busca-se**, desse modo, na presente sede processual, **seja determinada**, à Presidência do E. Tribunal recorrido, **a formulação** de juízo de admissibilidade - **positivo ou negativo** - **pertinente** ao apelo extremo em questão, permitindo-se, assim, 'o regular processamento do Recurso Extraordinário interposto' (fls. 06).

AC 1.801 -QO / DF

O recurso extraordinário, **interposto** pela parte ora requerente, **insurge-se** contra decisão, que, **proferida** pela 1ª Turma do E. TRF/1ª Região e **confirmada** em sede de embargos de declaração, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (**Apenso**, fls. 151):

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRF, 1ª Região, art. 293, § 1º.

2. Agravo regimental não conhecido.'

Sendo esse o contexto, **cabe verificar**, preliminarmente, **se se revela** viável, ou não, **na espécie**, o recurso extraordinário em causa, **especialmente** em face do que **dispõe** o art. 542, § 3º, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 9.756/98.

**Impende ressaltar**, preliminarmente, **que sempre prevaleceu**, no Supremo Tribunal Federal, **o entendimento jurisprudencial** no sentido de **admitir a possibilidade** de interposição de recurso extraordinário **contra** decisão interlocutória, **enfatizando-se**, entretanto, **a necessidade de tal ato decisório revelar-se definitivo** (**RTJ 17-18/114**, Rel. Min. VICTOR NUNES - **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):

'(...) O recurso extraordinário é **admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente** nas instâncias locais.'  
(**RTJ 41/153**, Rel. Min. HERMES LIMA - **grifei**)

**Não desconheço**, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, 'hic et nunc', da regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, **em hipóteses** nas quais possa a decisão questionada 'gerar prejuízos processuais irreparáveis ou a prática de atos processuais desnecessários' (**Rcl 3.475/MS**, Rel. Min. GILMAR MENDES), **ou**, ainda, quando 'possam causar à parte lesão

AC 1.801 -QO / DF

grave e de difícil reparação' (AC 1.289/RJ, Rel. Min. EROS GRAU):

**'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCRIMINAÇÃO DE CONTAS TELEFÔNICAS.**

O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido, salvo nas hipóteses em que isso possa acarretar prejuízo irreversível para o recorrente.

Agravo regimental a que se nega provimento.'  
(AI 526.758-Agr/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma - grifei)

**'1. Medida cautelar** em recurso extraordinário: **competência** do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de medidas cautelares de RE, quando nela se oponha o recorrente à aplicação do art. 542, § 3º, do C. Pr. Civil: **incidência** do disposto no parágrafo único do art. 800 do C.Pr.Civil ('interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal'): **hipótese de medida cautelar** que visa a afastar óbice ao processamento do recurso na instância 'a quo', **diversa** do problema do início da jurisdição cautelar do Supremo para conceder efeito suspensivo ao RE: **precedente** (Pet. 2222, 1ª T., 9.12.03, Pertence, DJ 12.03.04).

**2. Recurso extraordinário:** temperamentos impostos à incidência do art. 542, § 3º, C.Pr.Civil, entre outras hipóteses, na de antecipação de tutela que possa tornar ineficaz o eventual provimento dos recursos extraordinário ou especial.

**3. Medida cautelar: deferimento:** caso que - dados os termos da antecipação de tutela, em particular, a injunção à autarquia de licitar de imediato as linhas objeto da permissão questionada - é daqueles que efetivamente não admitem a retenção do recurso extraordinário.'

(RTJ 196/58, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei)

AC 1.801 -QO / DF

Essa **mesma** percepção do tema **tem sido observada** em decisões monocráticas **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**AC 1.289/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **Pet 3.634/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

**Cabe verificar**, por isso mesmo, **se esse entendimento, aplica-se**, ou não, à hipótese dos presentes autos.

**A parte requerente**, para justificar o afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, **destaca**, em suas razões, que '(...) a demanda de origem está a tramitar perante juízo absolutamente incompetente, por disposição constitucional (art. 114, I, CF/88)', **bem assim que** '(...) não é de se justificar que se tenha todo um desencadeamento processual perante um juízo que sequer detém competência para processar e julgar a demanda. Não há qualquer racionalidade em postergar o julgamento do recurso extraordinário, pois poderá acarretar anulação ou rescisão da decisão, em especial quando a jurisprudência da Corte Suprema já está consolidada no mesmo sentido da tese defendida pelo recurso extraordinário interposto pela PETROBRAS' (fls. 06).

**Tendo em consideração as razões** trazidas pela parte requerente, de um lado, e o teor da decisão impugnada em sede recursal extraordinária, de outro, **entendo** que a espécie destes autos **parece traduzir** situação **apta a justificar** o afastamento, **sempre excepcional**, da referida regra contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, como **já reconhecido**, em precedente específico, em tema de **determinação de competência** para julgamento de certa demanda judicial:

**'Medida cautelar** em recurso extraordinário: **deferimento: a questão objeto do RE - acerca da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual para a causa - é daquelas em que se deve afastar a regra de retenção do recurso contra decisões interlocutórias (C.Pr.Civil, art. 542, § 3º).**

**Ademais**, densa a plausibilidade do RE, à vista da Súmula 650 ('Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de

AC 1.801 -QO / DF

aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto').'  
(AC 1.005-QO/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**Assentadas** tais premissas, **cabe** verificar **se** a fundamentação jurídica em que se apóia a pretensão deduzida pela parte requerente **atende**, ou não, ao requisito da relevância.

Sob tal perspectiva, **cumpr**e ter presente, neste ponto, a **existência** de decisões, que, **versando** análise **de questão semelhante** à de que ora se cuida, **tornam plausível**, em juízo **de estrita** delibação, a **pretensão cautelar deduzida** pela parte ora requerente (RTJ 194/724, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - CC 7.028/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - CC 7.149/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.):

**'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO - RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DEDUZIDA CONTRA A UNIÃO - LITÍGIO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

- **Pertence** ao Supremo Tribunal Federal a **competência** para dirimir, **originariamente**, conflitos de competência instaurados entre **qualquer** Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que **não esteja** a ele vinculado. **Precedentes.**

- **Compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar reclamação que, **não obstante** deduzida por servidor público federal **presentemente** sujeito a regime estatutário, **tem por objeto** benefícios de caráter salarial **ou** vantagens de ordem jurídica imediatamente decorrentes de contrato individual de trabalho celebrado com a União Federal, em período **anterior** ao da instituição do regime jurídico único. **Precedentes:** CC 7.023, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - CC 7.025, Rel. Min. CELSO DE MELLO.'  
(RTJ 178/710, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AC 1.801 -QO / DF

**'Conflito de competência. 2. Reclamação trabalhista** proposta, originariamente, na Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública. **3. Procedência do pedido na 1ª instância. Manutenção da decisão em 2ª instância. 4. No Recurso de Revista, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que a relação havida entre o reclamante e a Administração Pública teria conotação estatutária. Declinação da competência para a Justiça Federal. Art. 109 da Constituição. 5. Arguição de incompetência pelo juiz federal. 6. A pretensão deduzida na presente ação tem natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito. Precedentes. 7. Conflito de competência que se julga procedente.'**  
(RTJ 193/310-311, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

**A existência de tais decisões revela-se suficiente para conferir, em juízo de estrita deliberação, plausibilidade jurídica à pretensão cautelar deduzida na presente sede processual.**

**Registre-se, finalmente, que a parte ora requerente justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora do 'periculum in mora' (**fls. 06, item IV**).**

**Desse modo, defiro, 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Corte (RISTF, art. 21, V), a medida liminar ora pleiteada, para que, superada a restrição constante do art. 542, § 3º, do CPC, a E. Presidência do TRF/1ª Região formule juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - pertinente ao apelo extremo em questão (Apenso, fls. 174/180), permitindo-se, assim, 'o regular processamento do Recurso Extraordinário interposto' (**fls. 06**).**

**2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida (que espontaneamente já contestou a presente ação), pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência - por se exaurir em si mesma - não depender do ulterior ajuizamento de qualquer ação cautelar, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AC 175-QO/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AC 1.109/SP**, Rel. p/ o**

AC 1.801 -QO / DF

acórdão Min. CARLOS BRITTO - **Pet 1.158-AgR/SP**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **Pet 1.256/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Pet 2.246-QO/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **Pet 2.267/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Pet 2.424/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **Pet 2.466-QO/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 2.514/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

**'MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO.**

- A outorga ou recusa de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de medida cautelar inominada, constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, por tal motivo, da ulterior efetivação do ato citatório, posto que incabível, em tal hipótese, o oferecimento de contestação, eis que a providência cautelar em referência não guarda - enquanto mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo - qualquer vinculação com o litígio subjacente à causa.

O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes.' (RTJ 181/960, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

3. A presente decisão deverá ser transmitida à Presidência do E. TRF/1ª Região (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003.01.00.022420-1/DF, Rel. Juiz JOSÉ AMILCAR MACHADO) e ao MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2003.34.00.013766-1).

4. Feito o lançamento desta decisão pela Secretaria, voltem-me os autos conclusos, para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF.

.....  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator"



**AC 1.801 -QO / DF**

**Para os fins** a que se refere o art. 21, V, do RISTF, submeto, **em questão de ordem**, ao referendo desta Colenda Turma, a decisão em causa.

**É o relatório.**

AC 1.801 -QO / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):  
Referendo, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão que proferi a fls. 13/18.

**Caso** o recurso extraordinário em questão seja admitido, a **Secretaria** do Supremo Tribunal Federal, **após publicado** o acórdão consubstanciador **deste** julgamento, **deverá** promover, **em momento oportuno**, a juntada de cópia desta decisão **aos autos** do apelo extremo em referência.

**É o meu voto.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CAUTELAR 1.801**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

REQTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO (AI Nº 2003.01.00.022420-1)

INTDO.(A/S) : ALDERMAN CORREIA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

p/ Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador